



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000561/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.206 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARMEN LUCIA ALVES FILIZOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 20/23), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 10.844,60.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02) cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 51):

O sujeito passivo foi devidamente intimado para prestar esclarecimento quanto situação. Em 19/12/2006, o interessado impugnou o lançamento, apresentando a declaração A fl. 2, e solicitando nova análise por este órgão julgador.

Concluindo, pede o acolhimento da impugnação mediante a declaração de improcedência do auto de infração.

O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada (e-fls. 50/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 31/07/2008 (e-fls. 56), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/08/2008 (e-fls. 57/58) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve relato dos fatos processuais até a decisão de primeira instância.

- Defende que cumpriu os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, mas entende que os auditores, além de considerarem suas deduções exageradas, questionaram a idoneidade, não somente dos recibos apresentados, mas também da declaração do profissional que os emitiu.

- Discorre sobre seu estado de saúde com o intuito de justificar a despesa em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a despesa com o psicólogo Nilton C. Bianchi contestada pela recorrente. O valor referente à Unimed foi reconhecido na Impugnação.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa de R\$ 10.840,00 declarada para Nilton C. Bianchi por não ter a contribuinte, devidamente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 17, 23/24).

Verifica-se, contudo, que a interessada não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre as movimentações realizadas em suas contas e os recibos por ela acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 13857.000561/2006-83
Acórdão nº **2002-001.206**

S2-C0T2
Fl. 68
